

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

IRANICE GONÇALVES MUNIZ

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Iranice Gonçalves Muniz, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-522-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Proteção.
4. Direito Fundamental. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos que fazem parte da presente publicação foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos II, realizado no dia 16 de novembro de 2017, em São Luis - MA, durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, o qual tivemos a honra de coordenar, presenciando debates profícuos e instigantes de pesquisadores de diferentes Programas de Pós Graduação stricto sensu em Direito de varias regiões do País, e que refletem uma mesma preocupação com a implementação dos Direitos Humanos e com o aprimoramento dos instrumentos jurídicos para sua proteção.

A pesquisa destacada nos artigos representa legítima preocupação dos autores com questões teóricas e práticas da proteção internacional dos direitos humanos e apresentam um importante recorte sobre temas atuais e relevantes que corroboram com a expansão do conhecimento científico da área e a compreensão de seus mecanismos de proteção. A leitura atenta dos artigos propiciara o aprofundamento de temas que desafiam a implementação dos direitos humanos na sociedade contemporânea, tais como : a redução das assimetrias sociais, com a inclusão de minorias à luz dos tratados internacionais de direitos humano; a reflexão sobre institutos como o da federalização das graves violações contra os direitos humanos; estudos sobre Convenções específicas como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, e a Convenção de Haia/1993 - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional; mecanismos de Democracia participativa na sociedade contemporânea e sobre o paradigma da cidadania em um cenário globalizado que sugere uma cidadania no espaço pós-nacional; sobre o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do Mercosul; sobre fluxos migratórios e o visto humanitário dos Haitianos, bem como a atual Lei de Migração brasileira; sobre a afetação de Direitos Humanos pelas mudanças climáticas;; sobre graves violações de Direitos Humanos que envolve as condições de complexos penitenciários brasileiros, bem como a responsabilidade do Estado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos; reflexão sobre o grau de vinculação dos Estados-membro às decisões proferidas pela CIDH e, também sobre o controle de convencionalidade das normas infraconstitucionais em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sobre o papel da CIDH na proteção do meio ambiente.

A coletânea propicia assim uma visão ampla e profunda sobre temas que desafiam os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos e corrobora de forma impar para o aprofundamento da pesquisa na área do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha – Universidade Católica de Santos

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Profa. Dra. Iranice Gonçalves Muniz - Centro Universitário de João Pessoa

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PLANO DE AÇÃO DO ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL:
REALIDADE ATUAL**

**PLAN OF ACTION OF THE MERCOSUR CITIZENSHIP STATUTE: CURRENT
REALITY**

Ivia Dos Santos Altoff ¹

Resumo

O presente trabalho busca saber os ditames do Plano de Ação do Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, enumerando seus objetivos. Busca, ainda, trazer os avanços em relação à efetivação do Plano de Ação, isto é, o que realmente, até o presente momento, foi elaborado pelos Estados Partes para pôr em prática e cumprir com o prazo por eles estabelecido.

Palavras-chave: Mercosul, Tratado de assunção, Estatuto da cidadania, Plano de ação do estatuto da cidadania, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work seeks to know the dictates of the Plan of Action of the Statute of Citizenship of MERCOSUR, enumerating its objectives. It also seeks to bring progress in relation to the implementation of the Plan of Action, that is, what has actually been prepared by the States Parties to implement and comply with the deadline established by them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mercosur, Treaty of asunción, Citizenship status, Call to action, The status of citizenship, Fundamental rights

¹ Bacharel em direito, Advogada, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Estado, Política e Direito, da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC

1 INTRODUÇÃO

O MERCOSUL, Mercado Comum do Sul, foi criado após a assinatura do Tratado de Assunção entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, em 26 de março de 1991. Tal Tratado tem como principal objetivo “a integração dos Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes”¹. Atualmente, o MERCOSUL conta com 6 (seis) Estados Partes e 6 (seis) Estados Associados, estes não signatários do Tratado de Assunção, mas com os quais o Mercado pode formalizar acordos.

Dentro do MERCOSUL existem três órgãos, o Conselho do Mercado Comum (CMC), o Grupo Mercado Comum (GMC) e a Comissão de Comércio (CCM). Com o passar do tempo, para implementação de suas políticas regionais, o MERCOSUL criou, em distintas cidades, diversos organismos de caráter permanente entre os quais o Alto Representante-Geral do MERCOSUL (ARGM), o Fundo para a Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM), o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH), o Instituto Social do MERCOSUL (ISM), o Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL), a Secretaria do MERCOSUL (SM), o Tribunal Permanente de Revisão (TPR) e a Unidade de Apoio à Participação Social (UPS).²

Cada um destes organismos está incumbido de realizar atos que concretizem sua própria finalidade e a do MERCOSUL. Por isso, atualmente, o Mercado conta com diversos planos e ações para concretização, nas mais diversas áreas, como educação, cidadania, cultura, questões sociais, questões fronteiriças, dentre outras, como o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL.

Assim, o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL gera expectativa no que se refere ao cumprimento de seu Plano de Ação, a importância dada pelos Estados para cumprir com seu cronograma e seus objetivos, pois o reflexo pretendido é a formalização de um tratado internacional a partir dele.

A presente pesquisa poderá beneficiar tanto aqueles diretamente envolvidos na administração dos Estados Partes e Estados Associados, como aos seus nacionais, para verificação de seus direitos enquanto participantes de um bloco, quando cidadãos do seu país de origem. Beneficiar-se-ão, também, os que buscam conhecimento sobre o assunto, independentemente da área em que atuam.

A técnica de pesquisa utilizada é a bibliográfica, deste modo, os instrumentos necessários para coleta de dados são obtidos através de pesquisa bibliográfica com

documentação em livros, legislação e doutrina, além de leitura seletiva, analítica e interpretativa.

2 MERCOSUL E O TRATADO DE ASSUNÇÃO

A partir do Tratado de Assunção, República Argentina, República Federativa do Brasil, República do Paraguai e República Oriental do Uruguai, pactuaram a formação de um Mercado Comum, isto em 26 de Março de 1991, prevendo, tal documento, sua efetiva instalação em 31 de dezembro de 1994.

Naquele primeiro momento, o bloco de países iniciado, tinha como objetivos o comércio entre os países, nos termos do Artigo I:

A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;
O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;
A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegárias, de transporte e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Partes; e
O compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.³

No mesmo documento, intencionaram os Estados Partes, para o período de transição para implantação do Mercado Comum, instrumentos pelos quais levariam a êxito o pretendido. Dentre os instrumentos, acordaram em criar um programa para redução progressiva de tarifas, até o objetivo de tarifa zero no comércio entre eles, uma tarifa externa comum, além de acordos setoriais para fatores de produção.

Segundo o artigo 3 do Tratado de Assunção:

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Partes adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.⁴

Ensina-nos, Valentín Bou Franch:

En su artículo 3 y, sobre todo, en su Anexo III, se reguló un “Sistema de Solución de Controversias” que abarcaba distintos procedimientos de solución, de aplicación gradual, aunque siempre bajo la nota de la provisionalidad. En este [...] Tratado de Asunción, el Grupo Mercado Común (GMC) debía proponer a los Estados Partes un “Sistema de Solución de Controversias” que regiría durante el período transitorio y que, a su vez, antes del 31-XII-1994, los Estados Partes deberían adoptar un “Sistema Permanente de Solución de Controversias” para el MERCOSUR.⁵

Especificamente, enunciado no artigo 8, estabeleceram, durante o período de transição, a preservar os compromissos assumidos e as posições de negociações externas:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- c) Realização consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.⁶

Ainda, para a solução de controvérsias, foi criado pelos Estados Partes, o Protocolo de Brasília, em 17 de dezembro de 1991, para vigorar durante o período de transição, de modo que seu âmbito de aplicação se deva tanto pra controvérsias estatais como para controvérsias entre particulares, tanto pessoas físicas como jurídicas. Em caso de controvérsia sobre algum assunto, existiriam 3 (três) formas de dar solução, a primeira seria por negociações diretas entre os Estados Partes, a segunda através de intervenção do Grupo Mercado Comum, o qual avaliava a situação trazida e solicitava assessoramento de peritos selecionados, quando necessário, e a terceira por meio de procedimento arbitral, composto por 3 (três) árbitros nomeados pelos Estados, os quais decidiam com base no Tratado de Assunção.⁷

Já no ano de 1996, os Estados Partes firmaram um novo protocolo denominado de Ouro Preto, com o objetivo de reafirmar os princípios e objetivos do Tratado de Assunção, bem como de adaptar a estrutura institucional do MERCOSUL. Tanto o Tratado de Assunção, como o Protocolo de Ouro Preto “mostram o cuidado em evitar estruturas administrativa, judicial ou legislativa fechadas (nos moldes das europeias) e a escolha de modelos flexíveis, cujos limites ficam meio indefinidos, para que a prática os vá perfeccionando.”⁸

Então, a estrutura do MERCOSUL passou a ter o Conselho de Mercado Comum (CMC) - seu órgão superior, o Grupo Mercado Comum (GMC) - seu órgão executivo, a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) - órgão assessor do GMC, ao qual cabe zelar pela aplicação dos instrumentos de política comercial acordados pelos Estados Partes, a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) - órgão representativo do parlamento dos Estados Partes, o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES) - órgão de representação dos setores econômicos e sociais, e a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM) - órgão de apoio operacional.⁹

Nas lições de José Sacchetta Ramos Mendes:

A assinatura do Protocolo de Ouro Preto, em dezembro de 1994, modificou a estrutura orgânica do Mercosul, redefiniu e ampliou seus objetivos. A mudança se refletiu em maior atenção a questões migratórias. Entre os órgãos criados, havia o Foro Consultivo Econômico-Social, um espaço institucional que buscava, ao menos nas metas oficiais, atender à demanda participativa de setores das sociedades dos países do bloco. Apesar de o órgão não possuir poder de deliberação, foi nos debates ocorridos no Fórum Consultivo Econômico-Social que a questão da mobilidade de cidadãos, no espaço territorial do Mercosul, mudou seu enfoque, novamente devido à intervenção de movimentos sociais e representantes de centrais sindicais.¹⁰

Por fim, surgiu o Protocolo de Olivos, datado de 18 de fevereiro de 2002, que visa o aprimoramento do sistema de solução de controvérsias que surjam entre os Estados Partes sobre a interpretação, aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, seus protocolos, acordos e outros documentos elaborados.

Outros acordos foram firmados e preveem a circulação de pessoas, como os acordos n. 11/02 sobre a Regularização Migratória Interna de Cidadão do MERCOSUL, n. 12/02 sobre Regularização Migratória Interna de Cidadão do MERCOSUL, Bolívia e Chile, n. 13/02 sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, e n. 14/02 Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL, Bolívia e Chile, aprovados pelo Conselho do Mercado Comum, através do Decreto n. 28/02, consolidando a livre circulação de pessoas nos territórios, inclusive com a possibilidade de residência, cumprindo, obviamente, determinados requisitos lá expostos.

A partir de 2002, o Mercosul criou diversos instrumentos para facilitar a permanência e a circulação de trabalhadores migrantes originários de outros países do bloco dentro do espaço comunitário. Durante a XII Reunião dos Ministros do Interior, em Salvador, Bahia, foram assinados o Acordo sobre Regularização Migratória Interna do Mercosul e o Acordo sobre Regularização Migratória do Mercosul, Bolívia e Chile (Acordos nº 11/02 e nº 12/02). O encontro firmou um terceiro convênio, dedicado às migrações intrarregionais: o Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul (Acordo nº 13/02).

Ainda em 2002, foi assinado, em Brasília, o Acordo de Livre Trânsito e Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Acordo nº 14/02). É quando se constituiu, pela primeira vez na América do Sul, uma Área de Livre Residência, com direito de acesso ao trabalho a nacionais dos Estados signatários, sem exigência de outro requisito além da nacionalidade. Na prática, a aceção de uma cidadania comunitária mercosulina avançou na área dos direitos de migração e trabalho.¹¹

A residência pode ser temporária, por até 2 (dois) anos, ou permanente, devendo tal pedido ser realizado diante do consulado ou serviços migratórios. As pessoas, enquanto residentes dos Estados Partes, poderão circular livremente no território do país de recepção, exercer qualquer atividade como autônomo ou empregado, de acordo com as normas legais do país onde está.

Importante destacar os direitos dos imigrantes e dos membros de suas famílias, previstos, também, no mencionado Decreto n. 28/02 do Conselho do Mercado Comum:

1. IGUALDADE DE DIREITOS CIVIS: Os nacionais das Partes e suas famílias, que houverem obtido residência, nos termos do presente Acordo, gozarão dos mesmos direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas dos nacionais do país de recepção, em particular o direito a trabalhar e exercer toda atividade lícita, nas condições que dispõem as leis; peticionar as autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território das Partes; associar-se para fins lícitos e professar livremente seu culto, conforme as leis que regulamentam seu exercício.

2. REUNIÃO FAMILIAR: Aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um dos Estados Partes, será concedida uma autorização de residência de idêntica vigência a da pessoa da qual dependam, sempre e quando apresentem a documentação que estabelece o artigo 3º e não possuam impedimentos. Se, por sua nacionalidade, os membros da família necessitarem de vistas para ingressar no país, deverão tramitar a residência ante a autoridade consular, salvo quando, nos termos das normas internas do país de recepção, este último requisito não seja necessária.

3. IGUALDADE DE TRATAMENTO COM OS NACIONAIS: Os imigrantes gozarão, no território das Partes, de tratamento não menos favorável do que recebem os nacionais do país de recepção, no que concerne a aplicação da legislação trabalhista, especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social.

4. COMPROMISSO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: As partes analisarão exequibilidade de firmar acordos de reciprocidade em matéria previdenciária.

5. DIREITO DE TRANSFERIR RECURSOS: Os imigrantes das Partes terão direito a transferir livremente, ao seu país de origem, sua renda e suas economias pessoais, em particular os valores necessários ao sustento de seus familiares, em conformidade com as normativas e legislação interna de cada uma das Partes.

6. DIREITO DOS FILHOS DOS IMIGRANTES: Os filhos dos imigrantes, que houverem nascido no território de uma das Partes, terão direito a ter um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade, em conformidade com as respectivas legislações internas.

Os filhos dos imigrantes gozarão, no território das Partes, do direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recepção. O acesso às instituições de ensino pré-escolar ou às escolas públicas não poderá ser negado ou limitar-se a circunstancial situação irregular de permanência dos pais.¹² (grifo nosso)

Sobre o Tratado de Assunção e seus protocolos, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ainda informa:

Posteriormente, foi aprimorado pelo Protocolo de Olivos para assegurar maior agilidade ao mecanismo, tornando mais orgânicas, completas e sistematizadas as disposições do Protocolo de Brasília. Possibilita uma uniformização de interpretação da normativa MERCOSUL, pela maior estabilidade dos árbitros. Estabelece critérios para a designação dos árbitros e disciplina o cumprimento dos laudos arbitrais e o alcance das medidas compensatórias. Adotou uma instância de revisão no sistema arbitral *ad hoc* (o TPR). A nova instância pode vir a ser o embrião de um sistema permanente de solução de controvérsias.¹³

Através da decisão n. 04/00, o Protocolo de Recife foi discutido pelo Conselho do Mercado Comum, a qual estabeleceu medidas técnicas e operacionais para regular o controle integrado de fronteira entre os Estados Partes.

Sobre o controle integrado:

O controle integrado consiste na verificação do cumprimento de todas as normas de entrada e saída de pessoas, mercadorias e meios de transporte de pessoas e cargas nos pontos de fronteira, realizado mediante procedimentos administrativos e operacionais compatíveis e semelhantes de forma sequencial e, sempre que possível, simultânea, pelos funcionários dos distintos órgãos que intervêm no controle. Este controle é feito nas chamadas “Áreas de Controle Integrado” que é a parte do território do País Sede, incluídas as instalações onde é feito o controle integrado por parte dos funcionários de dois países.¹⁴

Posteriormente, com a decisão n. 05/00 do CMC, sendo o primeiro adicional ao Acordo de Recife, tal documento pretende que os critérios adotados pelos países, tanto pelos de entrada como pelos de saída de quaisquer produtos, independentemente de sua natureza e modalidade de controle e origem, adotem os mesmos controles, igualmente, para todos os países, ou seja, não concedendo vantagens para um determinado país e empecilhos para outros.

Relaciona-se do artigo 3 do Decreto n. 5.471/2005:

Os funcionários competentes de cada país exercerão, na Área de Controle Integrado, seus respectivos controles aduaneiros, migratórios, sanitários e de transporte. Para esse fim ter-se-á que:

- a) a jurisdição e a competência dos órgãos e dos funcionários do País Limítrofe conceder-se-ão estendidas à referida Área.
- b) os funcionários de ambos os países prestar-me-ão ajuda mútua para o exercício de suas respectivas funções na referida Área, para os fins de prevenir e investigar as infrações às disposições vigentes, devendo ser comunicada, de ofício ou por solicitação da parte, qualquer informação que possa ser de interesse para o serviço.
- c) o País Sede obriga-se a prestar sua colaboração para o pleno exercício de todas as funções já mencionadas e, em especial, o traslado de pessoas e bens até o limite internacional, para efeito de se submeterem às leis e à jurisdição dos tribunais do País Limítrofe, quando for o caso.
- d) deverá ser considerada, para fins de controle aduaneiro, como extensão da Área de Controle Integrado a via terrestre, estabelecida mediante acordo entre as Partes Signatárias, compreendida entre as instalações da Área de Controle Integrado e o Ponto de Fronteira.
- e) quando a Área de Controle Integrado situar-se à margem de um rio ou lago, designado como ponto de fronteira, deverão ser observadas as exigências para o controle sanitário de portos, estabelecidas em legislação pertinente do país sede, para infraestrutura existente e para novas edificações.¹⁵ (grifo nosso)

Atualmente, fazem parte do MERCOSUL a Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela, que ingressou em 2013. A Bolívia está em processo de adesão ao Mercado, pois o Tratado de Assunção está aberto à adesão de outros Estados Membros da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). A Bolívia aguarda a incorporação do protocolo de adesão pelos Congressos dos Estados Partes.

Importante anotar que, no MERCOSUL, todos os tratados ou acordos devem ser ratificados por cada país, para que possa entrar em vigor, como nos ensina Nadia de Araujo:

O MERCOSUL é uma organização intergovernamental, e, ao contrário da União Europeia, não possui instituições dotadas de supranacionalidade. Todas as decisões de seus órgãos precisam valer-se do processo tradicional do Direito Internacional Público de incorporação de tratados internacionais. Por conta dessa peculiaridade, o

Protocolo de Ouro Preto possui norma expressa para assegurar vigência simultânea dos protocolos do MERCOSUL: a Secretaria Administrativa aguarda a chegada dos documentos de ratificação, e só então comunica a todos os países que os documentos entrarão em vigor em 30 dias.¹⁶

Assim, não bastou a criação de um bloco de países, como o MERCOSUL, através do Tratado de Assunção, mas também uma série de protocolos e acordos posteriores, para regularizarem os fatos que se passaram a suceder com a criação do Mercado. Os países membros, cada um com sua particularidade, como leis próprias, costumes ou cultura, precisaram criar novas regulamentações, em conjunto, para conseguirem seus objetivos de formalizarem um bloco em comum, o qual esteja integrado.

3 ESTATUTO DA CIDADANIA DO MERCOSUL, SEU PLANO DE AÇÃO: AVANÇOS RECENTES

Com o intuito de estreitar a união entre seus povos, consolidar direitos fundamentais e benefícios em favor dos nacionais dos Estados Partes, em 16 de dezembro de 2010, compondo-se de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai como Estados Partes, Chile, Peru, Colômbia e Equador como Estados Associados, o MERCOSUL formalizou o Plano de Ação do seu Estatuto da Cidadania. A decisão CMC n. 64/2010 foi aprovada durante a Presidência *Pro Tempore* Brasileira de 2010.

Para tanto, estabelece como objetivos a implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região, a igualdade de direitos civis, sociais, culturais e econômicos, a igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação.¹⁷

Tal plano de ação prevê sua total implementação no prazo de 10 anos de sua elaboração, coincidindo com o 30º aniversário do MERCOSUL, em 2021, quando poderá ser transformado em um tratado internacional que incorpore, ao ordenamento jurídico nacional de cada Estado Parte, o conceito de “Cidadão do MERCOSUL”.

Para dar cumprimento aos seus objetivos, o MERCOSUL conta com órgãos integrados por representantes dos Estados Partes, assim como com foros nos quais participam ativamente os Estados Associados do MERCOSUL. Nestes âmbitos são elaboradas as propostas e as normas necessárias para o funcionamento do processo de integração, incluindo disposições em matéria política, econômica e social.¹⁸

Extrai-se, do Plano de Ação do Estatuto da Cidadania, os seus objetivos:

- 1 Circulação de pessoas
- 1.1 Facilitação do trânsito e da circulação no espaço MERCOSUL.
- 1.2 Simplificação de trâmites, agilização de procedimentos de controle migratório, harmonização gradual dos documentos aduaneiros e migratórios.

[...]

2 Fronteiras

- 2.1 Plena implementação e ampliação gradual das Áreas de Controle Integrado.
- 2.2 Revisão do Acordo de Recife e instrumentos correlatos.
- 2.3 Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas.

[...]

3 Identificação

- 3.1 Harmonização das informações para a emissão de documentos de identificação nos Estados Partes do MERCOSUL.
- 3.2 Inserção da denominação “MERCOSUL” nas cédulas de identidade nacionais.

[...]

4 Documentação e cooperação consular

- 4.1 Ampliação dos casos de dispensa de tradução, consularização e legalização de documentos.
- 4.2 Ampliação dos mecanismos de cooperação consular.

[...]

5 Trabalho e Emprego

- 5.1 Revisão da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.
- 5.2 Fortalecimento do funcionamento da Comissão Sociolaboral.
- 5.3 Fortalecimento do Observatório do Mercado de Trabalho.
- 5.4 Desenvolvimento de diretrizes sobre emprego.
- 5.5 Desenvolvimento de plano regional em matéria de trabalho infantil.
- 5.6 Desenvolvimento de plano regional em matéria de inspeção de trabalho.
- 5.7 Desenvolvimento de plano regional em matéria de facilitação da circulação de trabalhadores.

[...]

6 Previdência Social

- 6.1 Integração dos cadastros de informações previdenciárias e trabalhistas dos Estados Partes para fins de simplificação de trâmites, segurança das informações, formulação de políticas públicas e agilização de concessão de benefícios.
- 6.2 Estabelecimento de um Programa de Educação Previdenciária do MERCOSUL, que incluiria a criação de um portal na Internet para facilitar o acesso a informações previdenciárias.

[...]

7 Educação

- 7.1 Simplificação dos trâmites administrativos para efeitos da equivalência de estudos e títulos de ensino superior.
- 7.2 Aprofundamento do Sistema ARCU-SUL para a equivalência plena de cursos superiores no MERCOSUL.
- 7.3 Criação de um Acordo-Quadro de Mobilidade para a consolidação de um espaço de mobilidade (estudantes, professores e pesquisadores) e intercâmbios acadêmicos.

[...]

8 Transporte

- 8.1 Criação de um sistema de consultas sobre informações veiculares acessível às autoridades competentes dos Estados Partes.
- 8.2 Definição de características comuns que deverá ter a Patente MERCOSUL.

[...]

9 Comunicações

9.1 Ações que visam a favorecer a redução de preços e tarifas para comunicações fixas e móveis entre os Países do MERCOSUL, incluindo o roaming.

9.2 Ações que visam a extensão do tratamento local para serviços de telecomunicações sem fio em zona de fronteira, sobretudo por meio do compartilhamento de redes.

[...]

10 Defesa do consumidor

10.1 Criação de um Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor, composto por:

10.1.1 Sistema MERCOSUL de Informações de Defesa do Consumidor.

10.1.2 Ação regional de capacitação – Escola MERCOSUL de Defesa do Consumidor.

10.1.3 Norma MERCOSUL aplicável a contratos internacionais de consumo.

[...]

11. Direitos políticos

11.1. Avaliar as condições para avançar progressivamente no estabelecimento de direitos políticos, de acordo com as legislações nacionais que regulamentem seu exercício, em favor dos cidadãos de um dos Estados Partes do MERCOSUL que residam em outro Estado Parte de que não sejam nacionais, incluindo a possibilidade de eleger parlamentares do MERCOSUL.¹⁹

Atualmente, o que se vê de avanço é a criação, no ano de 2014, através da Resolução GSM 33/14, da Patente MERCOSUL, consistindo em uma placa de identificação com as mesmas especificações para todos os veículos dos Países Partes, além do compartilhamento de dados desses veículos. Como prazo, a resolução estabeleceu para 1º de janeiro de 2016 a obrigatoriedade de uso para todos os veículos novos. Os Estados Associados também poderão implementar a Patente MERCOSUL.

Com a finalidade de implementação do Plano de Ação, no ano de 2014, através de acordo, os Estados Partes e Associados, acordaram em dar, aos nacionais turistas, 90 dias para que possam ficar no país onde estão visitando, podendo, este prazo, ser prorrogado por igual período. Tal acordo tem por finalidade estabelecer padrão, entre todos os estados, protegendo os nacionais, evitando desigualdades por legislações diferentes em cada local que visitem.

Para a integração regional, dos países do MERCOSUL, seguindo o Plano de Ação do Estatuto da Cidadania, previu-se a harmonização para a emissão de documentos de identificação, com a inserção da denominação “MERCOSUL” nos documentos de identidade nacionais. Outro destaque foi a pretensão de estimular a cooperação de documentação consular, ao ampliar os casos de dispensa de tradução, consularização e legalização de documentos.

O decreto CMC n. 46/15 passou a prever os documentos de viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes regulares dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL em seus territórios. Além disto, tornou válidos os documentos de retorno emitidos pelas

representações consulares dos Estados Partes e Associados a seus nacionais por motivos de furto, perda ou extravio dos documentos de viagem.

A primeira discussão no MERCOSUL acerca das questões sociais se deu com a criação de um órgão consultivo, o Fórum Consultivo Econômico-Social, nele assuntos de harmonização da política trabalhista surgiram, isso em 1996, através do Protocolo de Ouro Preto. Já no Estatuto de Cidadania, no que se refere ao trabalho, emprego e previdência social, o Plano de Ação trouxe, no total, nove objetivos.

Em razão disto, o Plano para Facilitar a Circulação de Trabalhadores no MERCOSUL, no ano de 2015, foi criado com o objetivo geral de “promover a circulação de trabalhadores do MERCOSUL com vista a sua inserção formal nas estruturas laborais dos Estados Partes [...]”.²⁰ Em tal plano está previsto diversos fatores relacionados aos trabalhadores, como normativa, emprego, previdência social, trabalhos temporários e também seus direitos.

A Declaração Sociolaboral, também do ano de 2015, foi criada pelos Estados Partes, objetivando a concretização da justiça social, plena vigência dos valores democráticos, a concordância com a Declaração da Filadélfia da OIT (Organização Internacional do Trabalho), entre outros.²¹ Concretamente, os Estados Partes comprometem-se, dentre muitas situações, com o trabalho decente, empresas sustentáveis, direitos individuais, igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e trabalhadores com deficiência, direito aos trabalhadores imigrantes e fronteiriços, eliminação de trabalho forçado ou obrigatório.

Nos ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento:

Uma das alternativas cogitadas para a adoção de regras harmônicas para as relações de trabalho no âmbito do MERCOSUL é a definição das Convenções da Organização Internacional do Trabalho ratificadas pelos países que o integram por meio das quais poder-se-ia chegar a um primeiro passo no sentido de encontrar princípios comuns aceitos pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

Com efeito, por essa via, talvez seja possível fixar normas comuns internas que por serem já observadas mais facilmente teriam trânsito no direito de cada País com maiores possibilidades de compor um conjunto de normas comunitárias.²²

Na educação, criou-se o Plano de Ação do Setor Educacional do MERCOSUL (SEM), em 2014, o qual “unifica e amplia os programas para concessão de bolsas de intercâmbio para estudantes, professores e pesquisadores de instituições de ensino superior da região. Priorizam-se os cursos acreditados pelo Sistema ARCU-SUL e iniciativas que estimulem o aprendizado do espanhol e do português no MERCOSUL.”²³

O Acordo de Recife foi revisto no ano de 2014 com a aprovação de seu acordo de complementação. Nele encontramos a possibilidade de as Partes poderem implementar novas

áreas de controle integrado migratório, além de assuntos relacionados a modalidades de controle integrado migratório.

Para defesa do consumidor, pretende-se a criação de um Sistema MERCOSUL de Defesa do Consumidor, pois, em 2015, os Estados Partes criaram o Manual de Defesa do Consumidor do MERCOSUL e Peru, o qual se pretende transformar em um curso para capacitação de órgãos e entidades de defesa do consumidor. O Manual foi lançado em 17/07/15, pela Cúpula de Chefes de Estado do MERCOSUL e Estados Associados.

De sua apresentação destacamos:

A Escola Nacional de Direito do Consumidor do Mercado Comum do Sul, MERCOSUL, apresenta o Manual de Defesa do Consumidor, importante instrumento técnico-doutrinário, resultado do desenvolvimento de política de proteção ao consumidor pelo Comitê Técnico N. 7 de Defesa do Consumidor.

[...]

Nessa edição do Curso Mercosul de Proteção ao Consumidor, o CT-7 contou com a colaboração de membros da Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai e a participação do Peru, como membro associado.

Considerando os desafios econômicos, culturais e sociais da sociedade de consumo, tanto em âmbito regional quanto mundial, o Comitê Técnico N. 7 do MERCOSUL busca, por meio do diálogo entre seus países membros, desenvolver e aprimorar políticas de proteção ao consumidor. Dentre as ações de harmonização legislativa, intercâmbio de informações e desenvolvimento de políticas, encontram-se as ações de educação sobre proteção e defesa do consumidor.²⁴

Por fim, direitos políticos também estão previstos no estatuto da cidadania, com a finalidade de avançar no estabelecimento de direitos políticos, inclusive com a possibilidade de eleger parlamentares do MERCOSUL, todavia tal tópico não apresentou grandes avanços, pois um dos objetivos, a eleição, ainda não ocorre, sendo o parlamento composto por parlamentares dos Estados Partes.

Vê-se então, que gradualmente os países do MERCOSUL estão criando seu Estatuto da Cidadania, e colocando em prática o plano de ação formalizado. Após a criação de cada acordo, plano, declaração, cabe ao país, em seu território, colocar em prática o acordado.

Nem todos os países efetivam os acordos nos prazos previstos, como por exemplo, o Brasil adiou a implantação para 2017 da Patente do MERCOSUL, a qual previa como prazo de implantação, para todos os signatários, o início do ano de 2016.

Assim, cabe, ao bloco, cumprir com aquilo que se propôs e não só cumprir com o Plano de Ação, mas sim torná-lo efetivo em prol de todos os nacionais, o que só se verá com o decorrer do tempo.

4 CONCLUSÃO

O MERCOSUL, quando de sua criação, era pautado em objetivos econômicos, o comércio entre seus países, através da livre circulação de bens, estabelecimento de uma tarifa externa comum, harmonização da legislação dos países, dentre outras situações no mesmo ramo.

Posteriormente, diante das realidades enfrentadas por cada país, os Estados Membros passaram a enfrentar outras questões, como de cunho social, cultural, humanas, sem dúvidas para tentar melhorar as vidas dos nacionais quando em trânsito, como também em seus próprios países, criando, então, planos e acordos importantíssimos.

O Estatuto da Cidadania do MERCOSUL é um desses acordos criados para estreitar a relação entre os países e seus nacionais, garantir-lhes direito de circulação, trabalho, comunicação, consumo, obviamente por se constatar, na realidade, que cada local trata de forma desigual os iguais.

Observa-se, também, que cada país, ao aderir internamente aos acordos, o faz de acordo com sua realidade local, ao impor aos nacionais as novas normas, como a Patente do MERCOSUL, de receptividade aos nacionais de outros países, pautado, obviamente, na integração que todos os países passaram a ter após a entrada no bloco econômico.

Após a análise do apresentado, vê-se que o objetivo do MERCOSUL é o bem comum de seus nacionais, de forma igual, bem como, com destaque, a economia dos países envolvidos, entre eles e entre aqueles que se mostrarem favoráveis. Abre, assim, várias possibilidades para novos estudos, pois, até agora, nem todos os objetivos do Plano de Ação do Estatuto da Cidadania foram alcançados, de modo que fica o questionamento de que se todas as pretensas ações listadas serão alcançadas.

REFERÊNCIAS

-
- ¹MERCOSUL. **Saiba mais sobre o MERCOSUL**. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- ²_____. **Seu funcionamento**. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6530/10/innova.front/seu-funcionamento>>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- ³BRASIL. **Tratado de Assunção**, decreto 350, de 21 de novembro de 1991. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República do Uruguai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.
- ⁴ Op. cit.
- ⁵ PIMENTEL, Luiz Otávio; MOTA, Carlos Esplugues; BARRAL, Welber. **Direito internacional privado: união europeia e mercosul**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007. 410 p. ISBN 9788587995834. P. 181-182
- ⁶BRASIL. **Tratado de Assunção**, decreto 350, de 21 de novembro de 1991. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República do Uruguai. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm>. Acesso em: 12 jun. 2017.
- ⁷BRASIL. **Protocolo de Brasília**, decreto 92, de 10 de setembro de 1993. Promulga o Protocolo para a Solução de Controvérsias, firmado em Brasília em 17 de dezembro de 1991, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0922.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- ⁸ BAPTISTA, Luiz Olavo. **O Mercosul após o Protocolo de Ouro Preto**. Estud. av., São Paulo, v.10, n.27, p.179-199, Agosto1996. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141996000200011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- ⁹BRASIL. **Protocolo de Ouro Preto**, decreto n. 1.901, de 9 de maio de 1996. Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1901.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.
- ¹⁰MENDES, José Sacchetta Ramos. **¿PUERTAS ABIERTAS? migrações regionais, direito e integração na Comunidade Andina de Nações e no Mercosul**. Cad. CRH, Salvador, v. 29, n. spe3, p.77-92, 2016. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600077&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 jun. 2017. pg. 85

¹¹MENDES, José Sacchetta Ramos. **¿PUERTAS ABIERTAS? migrações regionais, direito e integração na Comunidade Andina de Nações e no Mercosul**. Cad. CRH, Salvador, v. 29, n. spe3, p. 77-92, 2016. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792016000600077&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 19 jun. 2017. pg. 88

¹² MERCOSUL. **Decreto n. 28 de 6 de dezembro de 2002**. Disponível em:

<[file:///C:/Users/iviaa/Dropbox/futuro%20mestrado/artigo%20compedi%20maranhão/mercoul/DEC_028-02_PT_Acordos%20RMI%20MCS%20Bol%20e%20Chi_ANEXOS%20\(1\)%20%20trabalho%20e%20seguridade%20social.pdf](file:///C:/Users/iviaa/Dropbox/futuro%20mestrado/artigo%20compedi%20maranhão/mercoul/DEC_028-02_PT_Acordos%20RMI%20MCS%20Bol%20e%20Chi_ANEXOS%20(1)%20%20trabalho%20e%20seguridade%20social.pdf)>. Acesso em: 19 jun. 2017.

¹³MINISTÉRIO da Indústria, Comércio e Exterior. **Tratado de Assunção e seus protocolos**. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/206-assuntos/categ-comercio-exterior/sgp-sistema-geral-de-preferencias/1802-sgp-tratado-de-assuncao-e-seus-protocolos>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

¹⁴MERCOSUL. **Cartilha da Cidadania**. p. 24. Disponível em:

<<http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/pt>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

¹⁵ BRASIL. **Decreto n. 5.471 de 20 de junho de 2005**. Dispõe sobre a execução do Vigésimo Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica no 36, entre os Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL, e o Governo da República da Bolívia, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5471.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

¹⁶ARAÚJO, Nadia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 5. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. 660 p. 96-97.

¹⁷MERCOSUL. **Estatuto da cidadania do MERCOSUL: plano de ação**.

MERCOSUL/CMC/DEC. N. 64/10. Disponível em:

<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_064-2010_PT_Estatuto_da_Cidadania.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

¹⁸_____ **Cartilha da Cidadania**. p. 24. Disponível em:

<<http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/pt>>. Acesso em: 25 jun. 2017. P. 7

¹⁹_____. **Estatuto da cidadania do MERCOSUL: plano de ação**,

MERCOSUL/CMC/DEC. N. 64/10. Disponível em:

<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_064-2010_PT_Estatuto_da_Cidadania.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.

²⁰ Plano para Facilitar a Circulação de Trabalhadores no MERCOSUL, MERCOSUL/GMC/RES n. 21/15. Disponível em: <<https://gestorweb.mercosur.int/?pag=n&lang=ptResolução 21/15>>. Acesso em: 25 jun. 2017

²¹ Declaração Sociolaboral do Mercosul de 2015, I Reunião Negociadora, Brasília, 17 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/notas-a-imprensa/10519-declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015#port>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

²² BASSO, Maristela (org.). **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. 2. ed. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997. 668 p. 446-447.

²³Op. cit.

²⁴ MERCOSUL. **Manual de Defesa do Consumidor MERCOSUL e Peru**. Disponível em: <http://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/MERCOSUL_MANUAL_020715.pdf>. Acesso em: 28 jun. 17.